

Cardoso, 07 de agosto de 2020.

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

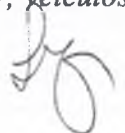
CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

CONSIDERANDO que integram os bens de uso especial todos os bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos utilizados pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins;

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92, que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos,*



máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”

CONSIDERANDO, ainda, que o uso do veículo do Conselho Tutelar de Cardoso por conselheiros para fins privados e individuais não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mormente os da razoabilidade, impessoalidade e supremacia do interesse público (art. 11, da mesma lei);

CONSIDERANDO, portanto, que, como visto nos preceitos legais supramencionados, que tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, acarretando a responsabilidade de seus responsáveis;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

AO SENHOR PRESIDENTE DO CMDCA para que:

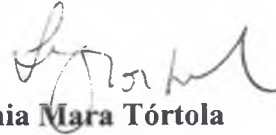
a) promova a efetiva fiscalização sobre o uso do carro do Conselho Tutelar de Cardoso para que seja rigorosamente utilizado exclusivamente em atendimento ao serviço público do referido órgão de proteção, impedindo-se que tal bem seja usado para fins particulares, inclusive para transporte dos conselheiros para residência ou para o trabalho;

b) cientifique todos os conselheiros tutelares acerca da presente recomendação, encaminhando comprovante de ciência de todos no prazo de 5 (cinco) dias; e

f) dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local e no *site* do Município, para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômicos de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente

para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.



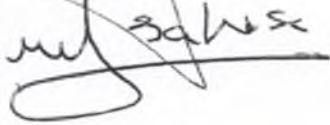
Tânia Mara Tórtola

Promotora de Justiça

ciente

Gilhard de Melo Ferreira
~~Conselheiro Tutelar~~

ciente



ciente

Maiana Regina de Oliveira Aian

ciente

Juliana Alves

ciente

Naí Denancie de Cardoso

